

LEI N° 040/1997

22.07.97

Cria o Conselho Municipal de Educação, responsável pela Política Municipal de Educação.

A Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, e com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento da Pessoa, seu preparo par o exercício da cidadania.

Art. 2º - Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal Art. 205 e 214, Emenda Constitucional n° 14/96, Lei n° 9.424, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394, Leis Estaduais e Constituição do Estado do Paraná Art. 177 a 189, e Deliberação n° 09/95 do Conselho Estadual de Educação fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Manfrinópolis, Estado do Paraná.

Art. 3º - Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Educação, responsável pela política municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no Município de Manfrinópolis, Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I - elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;

II - promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III - participar da elaboração, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e emenda Constitucional Federal nº 14/96.

VII - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e de evasão escolar;

VIII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas visando à melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX - analisar e, quando for o caso, propor alternativas para a destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, materiais didático, e quanto mais se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação.

X - analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos, de interesse da educação;

XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa pedagógica propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XII - exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito no município, observado as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - manifestar-se sobre a criação e expansão no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV - opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XV - opinar sobre o calendário dos estabelecimentos da rede municipal, antes do seu encaminhamento para a aprovação do órgão competente;

XVI - sugerir normas especial para o ensino fundamental atenda às características regionais e sociais locais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVII - pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município;

XVIII - acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo comissão especial para apuração dos fatos e encaminhamento as conclusões quando for o caso, as instancias competentes;

XIX - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados municipais;

XX - promover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, no âmbito do município;

XXI - elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 5º - O Conselho Municipal será composto por 13(treze) membros, sendo 09(nove) efetivos e 04(quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu regimento na seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Educação;

II - 03(três) representantes do poder público municipal, sendo 02(dois) titulares e 01(um) suplente indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - 03(três) representantes dos professores e diretores da rede municipal de educação, sendo 02(dois) titulares e 01(um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

IV - 03(três) representantes de pais e alunos da rede municipal de educação, sendo 02(dois) titulares e 01(um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

V - 03(três) representantes dos servidores das escolas publicas da rede municipal de educação, sendo 02(dois) titulares e 01(um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03(três) anos.

Art. 7º - O mandato será de 03(três) anos, com substituição de 1/3(um terço) dos representantes a cada ano.

Art. 8º - Nos 02(dois) primeiros anos de vigência desta Lei, seus membros titulares terão mandato de 01 e 02 anos respectivos, já indicados pelas organizações representativas.

Art. 9º - Será permitida a recondução sem limite de vezes, porém a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no primeiro ano de mandato.

Art. 10º - A função do Conselho será considerada serviço relevante, onde os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificam a ausências as sessões do Conselho ou participação em diligencia autorizadas por este.

§ - Os membros suplentes assumiram automaticamente nas ausências ou impedimentos do Conselheiros titulares, sendo recomendada a sua presença em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém os votarem quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 11º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I - O Plenário;
- II - A Presidencia;
- III - A Secretaria Geral;
- VI - As Câmaras Setoriais.

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 12º - O Plenário compõem-se dos conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal.

Art. 13º - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art. 14º - As sessões plenárias serão:

I - ordinárias, quando realizadas na primeira semana de cada mês;

II - extraordinárias, quando convocadas pela presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos conselheiros.

§ 1º - As sessões terão início sempre com a leitura da ata da sessão anterior, que depois de aprovada será assinada por todos os representantes.

Art. 15º - A cada sessão plenária do Conselho Municipal será lavrada uma ata pela secretaria geral, assinada pelo presidente e demais conselheiros presentes, contendo em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art. 16º - As deliberações do Conselho Municipal serão proclamadas pelo presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma da resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso, e deverão ser publicadas em Diário Oficial.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 17º - A Presidência e a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora de seus trabalhos e a fiscal da sua ordem, tudo de conformidade com o regimento.

§ 1ª - A Presidência, será ocupada pelo secretário Municipal de Educação.

§ 2ª - E em sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

§ 3ª - Ocorrendo também a ausência do vice-presidente a presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA GERAL

Art. 18º - A Secretaria Geral do Conselho Municipal será exercida por um conselheiro escolhido em eleição pelos conselheiros.

§ - As necessidades de local, pessoal, técnico e administrativo será suprida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19º - O exercício das funções de Secretário Geral, não eximirá o Conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

§ - No seu impedimento o Secretario Geral será substituído por um Secretario designado pela Presidência.

Art. 20º - A Secretária Geral manterá:

I - Livro de correspondências recebidas e emitidas, com nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas.

II - Livro de Atas das sessões plenárias.

III - Livro de presença.

SEÇÃO IV

DAS CÂMARAS SETORIAS

Art. 21º - Antes aprovação do plenário, o Conselho instituirá Câmaras setoriais paritárias e temporais formadas por conselheiros efetivos e suplentes.

Art. 22º - As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas de apresentar propostas, analisar questões e laborar parecer sobre sua área de abrangência.

Art. 23º - As Câmaras terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoa por entidade de reconhecida competência.

§ - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidas em resoluções aprovadas pelo plenário.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 24º - o Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação(CEE), acompanhando dos respectivos argumentos e justificativas.

Art. 25º - Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa matéria normativa do conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 26º - Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação da decisão.

§ - parte legítima da interposição de recursos Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art. 27º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, em 22 de julho de 1997.

Adelar Guimarães da Silva
Prefeito Municipal